



O Culturalismo Jurídico e a (In)Aplicabilidade da Lei da Guarda Compartilhada na Comarca de Niquelândia-Go

Legal Culturalism and the (In) Applicability of the Law of the Shared Guard in Judicial District of Niquelândia-Go

Katiely Martins Rodrigues¹, Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues *², Luana Bispo de Assis³

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

² Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Pesquisadora do Observatório Fundiário Goiano (OFUNGO) da Universidade Federal de Goiás/ Regional Goiás. baluiza@hotmail.com

*Contato principal

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

Info

Recebido: 07/2017

Publicado: 09/2017

Palavras-Chave

Guarda Compartilhada, Comarca de Niquelândia, Poder Judiciário, Criança e Adolescente.

Keywords:

Shared Guard, Judicial District of Niquelândia, Judiciary, Child and Adolescent.

Resumo

O presente estudo objetivou apontar a percepção do magistrado da Comarca de Niquelândia sobre a aplicabilidade da Lei da Guarda Compartilhada (lei n. 13.058/2014) nas discussões judiciais de guarda da criança e do adolescente, tendo em vista ser essa a regra aplicada nessas discussões. Para alcançar os objetivos, utilizou-se o método fenomenológico como lente para leitura do problema apresentado e como estratégia metodológica a pesquisa bibliográfica e documental, além do instrumento entrevista como coleta de dados. Concluiu-se que o instituto da Guarda Compartilhada não é aplicado na

Comarca de Niquelândia, segundo o magistrado, por fatores culturais e por falta de amadurecimento dos genitores diante do fim da sociedade conjugal.

Abstract

The present study aimed to show the perception of the Magistrate of Judicial District of Niquelândia on the applicability of the Shared Guard Law (Law 13.058/2014) in the judicial discussions of custody of children and adolescents, since this is the rule applied in these discussions. In order to reach the objectives, the phenomenological method was used as a lens to read the presented problem. As methodological strategy the bibliographic and documentary research was used, besides the interview instrument as data collection. It was concluded that the Shared Guard is not applied in Judicial District of Niquelândia, according to the magistrate, due to cultural factors and lack of emotional maturity of the parents before the end of the conjugal society.

Introdução

O presente artigo tem como tema a aplicabilidade da Guarda Compartilhada (Lei n. 13.058/2014) na Comarca de Niquelândia, Goiás. Frente à realidade fática em destaque, ressalta-se a

importância e atualidade do tema em questão, tendo em vista as controvérsias em relação à possibilidade de se aplicar o instituto da guarda compartilhada, que é tido como a regra nas

discussões judiciais de guarda da criança e do adolescente.

O objetivo do presente trabalho foi identificar a maneira como o Judiciário da Comarca de Niquelândia tem aplicado a Lei da Guarda Compartilhada, a partir da perspectiva do magistrado, tendo como referência a pesquisa fenomenológica. Já os objetivos específicos delineados definem as etapas do trabalho para que se alcance o objetivo geral anteriormente proposto, de analisar a maneira como se é aplicada a Lei da Guarda Compartilhada na Comarca de Niquelândia.

Para tanto, buscou-se analisar o tema que teve como base de pesquisa as disciplinas de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional, legislações específicas, como a Lei 13.058/2014, legislação nacional pertinente à tutela da guarda, no intuito de detectar avanços e/ou retrocessos na forma como o instituto da guarda é tratado pelos legisladores. Foi analisada a Teoria Geral da Guarda, no sentido de caracterizar o conflito decorrente da separação dos pais quando existem filhos, e sua significação para o Direito, identificando a importância da família e o significado do poder familiar, os conceitos apresentados para o instituto jurídico da guarda e da guarda compartilhada. Descreveu-se as teorias que se apresentam na doutrina para estabelecer a natureza jurídica da guarda compartilhada, a tipologia do instituto da guarda e sua consequente definição.

Nesse contexto, o primeiro tópico expôs a Teoria Geral da Guarda e estabeleceu considerações sobre o poder familiar e o

surgimento da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo tópico tratou sobre a função social da lei da guarda compartilhada e a sua função social do Direito, expressando-se como a preservação do direito da guarda jurídica e física do filho por parte dos genitores, necessitando assim para que estes continuem próximos aos filhos.

O terceiro tópico trouxe o poder Judiciário e a (in)aplicabilidade da guarda compartilhada na comarca de Niquelândia-GO, trazendo o papel do Poder Judiciário e sua responsabilidade pela aplicação da lei em casos específicos.

1 GUARDA COMPARTILHADA

Ao longo da união dos cônjuges, o desempenho do poder parental é de ambos (LIMA, 2007). O pai e a mãe possuem a autoridade parental e, por consequência, a guarda, havendo, assim, o compartilhamento de tais funções. Contudo, em caso de ruptura dessa união, há uma alteração do exercício da autoridade parental e também da guarda, passando a ser realizada de forma desmembrada. Por conseguinte, ocorre um afastamento natural do não guardião que pode fraquejar o exercício de tal autoridade na prática, mesmo que sua titularidade permaneça.

1.1 Conceito de Guarda

Com referência à guarda, para melhor compreender do tema, é necessária uma breve nota histórica do instituto assistencial da guarda. Segundo Barreto (2002), no início do século XX,

o pai era o detentor do pátrio poder e da guarda exclusiva dos filhos, ao mesmo tempo, a mãe se submetia às suas determinações. Nesse período, a mulher era considerada relativamente incapaz de exercer os atos específicos da vida civil, por consequência, era acanhada, legalmente, de dividir as obrigações próprias às tarefas típicas ao vínculo matrimonial. Com o processo de industrialização, o pai passa a trabalhar e a permanecer maior parte do tempo fora de casa, além da função de providenciar as demandas da família. A mulher continua a dedicação ao lar e passa a ser reconhecida como de capacidade plena e em casos de separação, mais apta à guarda dos filhos, por sua eficácia de cuidar bem deles.

Para Delfino (2009), com as transformações do modelo familiar, a partir do século XX, houve um considerado deslocamento da imagem paterna para os indivíduos, compreendidos um a um, começando, então, o papel afetivo da família em detrimento do direito que valoriza mais o interesse do sujeito do que as relações patrimoniais. Com essas mudanças, deixou-se de ser exercido o pátrio poder e passou-se a ser definido como poder familiar. Diniz (2008, p. 537) define o poder familiar como o “Conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.

Para Rosa (2017), durante o processo histórico, e até pouco tempo, a família era velada somente se vinculada pelo casamento de natureza insolúvel, autenticada pelo poder do homem de maneira hierarquizada e focada na proteção dos adultos em detrimento do interesse da prole. Atualmente, em uma quebra de paradigma, os vínculos afetivos ultrapassam o formalismo, o controle da família, constitui-se de forma democrática e a proteção dos indivíduos ainda em formação deve ser vista como primordial pela justiça. De acordo com a autora, podemos dizer que iniciou-se uma significativa alteração na estrutura familiar, modificando o próprio entendimento que conferia exclusivamente ao pai o privilégio da guarda dos filhos.

Grisard Filho (2005, p. 47) define a guarda como: “[...] um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos, previsto no artigo 384, inciso II, do Código Civil e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções paternas”.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 33), “a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Como se pode observar, a guarda faz parte do conjunto de deveres que o ordenamento jurídico impõe aos pais em relação às pessoas e aos bens dos filhos e não restam dúvidas de que encerra, em si, o poder de manter o filho em sua companhia, de controlar sua conduta, incluindo-

se o dever de vigilância, que bem administrado atua decisivamente na formação do menor.

A Guarda Compartilhada teve seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, e deveria ser aplicada, como regra, em casos de separação dos genitores, na qual ambos teriam a responsabilidade de decidir sobre a vida dos filhos. No entanto, deve-se analisar o caso concreto, assim, ficaria a cargo do juiz decidir em quais casos será possível adotar esse modelo de guarda.

Assim, Almeida (2015) entende que a guarda compartilhada se manifestou com a finalidade de conceder ao pai e à mãe direitos e deveres iguais, e, sobretudo, como primordial pressuposto, o melhor interesse do filho. Com a intenção de minimizar ao máximo os danos sofridos pelas crianças após a separação dos genitores.

Nesse sentido, nos traz o art.1.583, parágrafo 1, do Código Civil, sobre o conceito da Guarda Compartilhada: “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2002).

Na Guarda Compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre ambos os genitores sempre observando o melhor interesse do menor. Traz-se, assim, a aplicação da guarda compartilhada nos casos de separação conjugal, tornando-se obrigatória a participação dos pais ativamente na criação e no interesse dos filhos, tendo em vista que independente do término da relação conjugal, a criação e o ensinamento pelo qual os filhos passam no decorrer do crescimento, devem ser compartilhados por ambos os genitores.

Estudos como o realizado pela psicóloga e psicanalista Motta, em seu artigo publicado no Portal Eletrônico do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, *online*) nos dizem que: “O compartilhamento da guarda dos filhos tem ampla aplicabilidade e incluí-lo como alternativa legal trará benefícios para os maiores interessados e os mais fortemente atingidos quando da separação de um casal: os filhos”.

Assim vemos que o compartilhamento da guarda seria uma forma benéfica para tratar de decisões importantes referentes à vida dos filhos cujos pais colocaram fim à sociedade conjugal, possibilitando que os pais, mesmo após a ruptura conjugal, participem ativamente das decisões inerentes à vida de seus filhos menores. Sendo assim, seria uma forma de melhor aproximação familiar dos filhos com a nova família de seus genitores.

A guarda compartilhada é entendida como um sistema no qual os filhos de pais separados continuam sob a autoridade de ambos os genitores, que continuam a exercer igualmente a autoridade parental, como faziam na constância do casamento, mantendo-se as relações pai/filhos e mãe/filhos, o tanto quanto possível, próximas daquelas estabelecidas antes da separação – em respeito aos princípios que disciplinam a guarda compartilhada.

1.2 Princípios Constitucionais Pertinentes à Guarda Compartilhada

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra os princípios fundamentais para garantir aos direitos dos cidadãos perante a sociedade, sem qualquer discriminação, conforme disposto no artigo 3º,

inciso IV, da Constituição Federal de 1988: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). No artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, trata do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 refere-se ao Princípio da Igualdade ao dispor que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Já no artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, tem-se que: “[...] os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988), e no parágrafo 7º do mesmo artigo, fundamenta-se no Princípio da Dignidade Humana e do Princípio da Paternidade Responsável.

Já o artigo 227 do Capítulo VII, Da Família, da Criança e do Adolescente da Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Assim, chega-se à conclusão de que não mais é justificável a preferência oferecida às mães para a guarda exclusiva dos filhos. Nesse sentido, em relação à importância de tais princípios, é importante apresentarmos suas diretrizes e fundamentos como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que nos traz a informação de que a conquista pelo reconhecimento da dignidade humana deu-se por meio de difíceis lutas, através do tempo e do espaço.

De acordo com Queiroz e Carvalho (2017), o Princípio do Interesse Superior da Criança, em suma, da interpretação do artigo 227 da Constituição Federal de 1998 em conjunto com os artigos 4, 19 e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do Supremo Tribunal de Justiça, demonstra que é importante a busca pela proteção total do interesse da criança e do adolescente. Assegura que as crianças possuam uma formação familiar adequada, mediada pelo respeito à dignidade humana, com cuidado, proteção, educação, afetividade, atenção ao seu bem-estar e ao seu desenvolvimento, além de assegurar a convivência com a família, que é direito inato da prole.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que assegurar a vida digna à criança e ao adolescente é dever de todos:

Art. 4: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Queiroz e Carvalho (2017) esclarecem que o princípio da convivência familiar está relacionado aos princípios da dignidade, da afetividade e do melhor interesse dos filhos. Entende-se que todo indivíduo em desenvolvimento tem o direito de conviver com sua família, seja ela natural, extensa, socioafetiva, adotiva ou substituta. Para que esse indivíduo possua um desenvolvimento saudável é muito importante estar na companhia das pessoas queridas, seja por pais e mães biológicos/adotivos/de criação, irmãos, avós, tios, primos, uma convivência pautada no amor, solidariedade recíproca e respeito. É o que se denota da leitura do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (BRASIL, 1990).

Trata-se de uma forma de desenvolvimento sadio, independente da família em que essa criança ou adolescente esteja inserido. Assim, é importante salientar que a guarda vai além de cuidados, como previsto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 33: A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (BRASIL, 1990).

Ensina Fachin (1999, p. 47): “[...] a Constituição de 1988 estabeleceu a direção diárquica da família à luz da igualdade, contrapondo-se à direção unitária consagrada pelo Código Civil de 1916, no qual a família era matrimonializada, hierarquizada, patriarcal”. Percebe-se a previsão legal para a aplicação da guarda compartilhada como regra, desde que haja acordo entre os genitores. Nesse sentido, Queiroz e Carvalho (2017) deixam claro que é importante reforçar que não são todas as famílias que têm condições de fato que desenvolver plenamente a guarda compartilhada. Em alguns casos, o compartilhamento da guarda deve considerar o melhor interesse da criança e do adolescente.

1.3 Regras Pertinentes à Guarda Compartilhada

Quando não acontece acordo entre os genitores, no que diz respeito à guarda, faz-se necessária a avaliação, realizada pelo juiz, a fim de decidir qual dos genitores é capaz de atender o bem do menor. Por outro lado, quando não ocorre o acordo, o bem-estar do menor é

prejudicado, assim, cabe ao juiz decidir, observando e dispondo de modo contrário ao acordo prejudicial. Nesses dois casos, é fundamental atender aos seguintes critérios: Quanto ao princípio do maior interesse da Criança e do adolescente; Quanto à idade e sexo, Irmãos juntos ou separados; Opinião dos menores e Comportamento dos pais (RAMOS, 2015). É nesse sentido que prega o art. 1584, § 2º, do Código Civil: “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada” (BRASIL, 2002).

Com a entrada em vigor da lei que regulamenta o instituto da guarda compartilhada, tal instituto é tido como a regra nas discussões judiciais de guarda da criança e do adolescente, após a dissolução da sociedade conjugal dos genitores dos filhos menores, de forma que deve prevalecer o melhor interesse da criança.

Carbonera (2000, *apud* SILVA, 2011) deixa claro que, no que tange ao princípio do melhor interesse da criança, eleitos como um dos mais importantes, o poder Judiciário prioriza tal princípio, considerando que os filhos também tenham seus interesses. Em relação à guarda compartilhada, o mencionado princípio pode ser aplicado com forma de domínio ou de resolução. O método de domínio, inicialmente, busca possibilitar uma maior observação da autoridade parental, conseguindo, se necessário a retirar a utilização desse direito. Já o critério de solução, será aplicado geralmente quando o juiz, examinando cada caso, dirimir que, visando o

melhor interesse do filho, a guarda deve ser concedida aos pais, em conjunto.

O referido princípio expõe uma diversidade de conteúdo, ficando conceituado como uma cláusula geral e como um princípio de proteção que deve estar adequado a partir da análise do caso concreto. Visando sua real execução, faz-se indispensável uma situação fática, em que serão considerados os interesses morais e materiais da criança, entendendo as especificidades das partes envolvidas.

A Convenção Internacional de Direitos da Criança, em 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, passou a integrar nosso ordenamento jurídico, trata com maior clareza a respeito do Princípio do Maior Interesse da Criança: “Art. 3º, item 1: Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA, 1990).

Ainda segundo Silva (2011), o modelo de guarda compartilhada, perante o princípio citado anteriormente, aparece como recomendação em casos que os genitores apresentam uma relação pacífica e demonstração de respeito após a separação, com a finalidade de garantir uma convivência permanente entre eles e seus filhos. Nesse contexto, deve-se observar o

interesse do menor, e não satisfazer o ego de um dos genitores, como destaca Ramos:

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o que prepondera é o interesse do menor e não a pretensão do pai ou da mãe, pois o seu conteúdo é o bem-estar material e emocional dos filhos, seus aspectos morais e espirituais, sua saúde corporal e intelectual, sem comprometer seu adequado desenvolvimento (RAMOS, 2015, p. 22).

Para Pereira (2008), em alguns momentos específicos, faz-se necessária a presença direta do genitor do mesmo sexo, visto que há contendas e dilemas capazes de abalar a criança nessa fase da vida. Nesse caso, torna-se mais adequada às meninas a habilidade materna e aos meninos a paterna. Não existindo fronteira no que se refere à faixa etária e opção pelo sexo da criança à determinação da guarda, domina a idoneidade dos genitores para o desempenho, tomada aqui a idoneidade como a capacidade de serem pais e de proporcionar o desenvolvimento integral dos filhos. A lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1997, revogou os artigos 325 e 328 do antigo Código Civil de 1916, desconsiderando tal critério como forma de determinar guarda. Todavia, é sabido que a criança em tenra idade precisa dos cuidados da mãe. Assim, dá-se a preferência materna. Após esse período, as condições de pais e mães se igualam.

Apesar do exposto acima, quando não há acordo entre os genitores, fica a cargo do juiz, após análise do caso concreto, decidir sobre tal. De acordo Pereira (2008), a legislação trata como

prioridade a manutenção dos irmãos juntos, visto que, a princípio, seria a melhor alternativa para as crianças após a separação dos pais. A separação entre os irmãos pode causar mais desarmonia quando, por exemplo, um tem a guarda submetida ao pai e que este seja detentor de condições econômicas melhores que a mãe, que detém a guarda do outro filho. É o que ensina Grisard Filho: “Não é aconselhável separar os irmãos, dividi-los entre os pais, pois enfraquecem a solidariedade entre eles e provoca uma cisão muito profunda na família, já alquebrada” (GRISARD FILHO, 2002, p. 72, *apud*, PEREIRA, 2008, p. 50).

Segundo Pereira (2008), o comportamento dos pais é considerado importante na determinação da guarda. Quando revelam ao juiz, no caso concreto, um comportamento contrário à norma e à moral, condutas reprováveis ou até mesmo ilícitas, devem ser aplicados limites ao máximo nas relações parentais. Em se tratando de guarda de menores, portanto, é necessário atender ao interesse da criança e às condições e condutas dos candidatos à guarda.

Dias (2007, p. 395) corrobora ao afirmar que a guarda compartilhada amplia as prerrogativas dos pais, fazendo com que participem de forma mais eficiente na vida dos filhos: “A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos”, cumprindo, portanto, com sua função social.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA

O Direito, dentro das ciências humanas, tem papel de destaque quanto às outras ciências, visto que não objetiva apenas relatar fatos. Tem pretensão de estabelecer um dever ser, mediante normas. Estas, por sua vez, não reproduzem a realidade, atribui sim padrão que deve ser seguido (CARVALHO, 2011). Nesse sentido, é imperioso estudar a sua função social.

2.1 Função Social da Guarda Compartilhada

Carvalho (2011) enfatiza que a função social do Direito é relevante para o meio jurídico pelo fato de ser implantado baseado em lutas e conquistas sociais do homem nos diferentes períodos da história da humanidade. Tal princípio jurídico tem a função de organizar bens, valores, direitos, deveres, ação e gerencia as consequências de uma vida melhor ao indivíduo, em uma situação que efetive o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a função social do Direito é um valor preexistente à determinação da lei. Ela simboliza um fundamento específico do Homem de ver o mundo estruturado pela paz, num ambiente harmonioso, proporcional e justo.

Carvalho (2011) esclarece que a função social do Direito é a finalidade habitual a que a norma jurídica precisa servir dentro de um meio que proporcione a paz da sociedade. Nessa situação, faz-se necessário compreender que não há uma norma jurídica exclusiva, uma vez que ela exerce papel de regulação no que tange ao

convívio humano, sejam relações somente de direito privado, relações de ordem pública, coletivas e/ou difusas.

De acordo com Lyra Filho (2003), a lei provém do Estado, conserva-se e está relacionada às ideologias das classes detentoras do poder, porque o Estado, como conjunto de órgãos que dominam politicamente a sociedade organizada e é controlada por aqueles que dominam o processo econômico. Ainda que as leis exponham contradições, que não nos autoriza refuga-las sem análise, como legítima expressão de interesses que tal classe, também não se pode admitir, de forma simplória que toda legislação seja direito original, lícito e incontestável.

O Direito resulta em sistema de normas estatais, ou seja, de modelos de comportamentos exigidos pelo Estado, com a intimidação de penalidades sistematizadas (meios repressores taxativamente sugeridos com órgãos e metodologia específica de aplicação). Nesse sentido, complementa Miguel Reale: “O direito é, essencialmente, ordem das relações sociais segundo um sistema de valores reconhecidos como superior aos indivíduos e aos grupos” (REALE, 2000, p. 9).

Para Reale (2000), o Direito é, antes de tudo, fato social, realidade psicossocial em permanente modificação, e as regras não subsistem, nem são prováveis, sem o real de que originam como resultados necessários que são impostos a todos, tanto aos dirigentes como aos dirigidos.

De acordo com Andrade e Tecles (2015) no que se refere à sua função social, constata-se

que a guarda compartilhada nunca deverá ser fragmentada entre jurídica e material, observando que mencionada divisão seria capaz de impossibilitar o acesso aos direitos trazidos. Para o autor, isso se fundamenta pelo fato de ser a entidade da guarda, unilateral ou compartilhada, uma definição jurídica inscrita e autenticada oficialmente, mas que não adianta caso aquela devida definição não se concretize na realidade, sendo indispensável, especialmente quando do estabelecimento da guarda compartilhada, a colaboração e entendimento dos pais, objetivando sempre o melhor interesse do menor.

Segundo Roos e Bertani (2016), a integração no ordenamento jurídica brasileiro da guarda compartilhada aplicada compulsoriamente ao longo do tempo irá desempenhar um significativo papel social no convívio entre pessoas, já que beneficiará diretamente o elo entre pais e filhos. Mas repercutirá igualmente nas relações do casal separado que tenderá a procurar o máximo de compreensão e cordialidade possível para garantir os interesses dos filhos, e dessa forma proporcionar a todos a encontrar a real felicidade e visibilizar “a família”, como um todo, alicerçada nas relações afetivas, no amor ilimitado, no companheirismo empenhado em “ser feliz”.

A função social da guarda compartilhada primeiro se expressa como a preservação do direito da guarda jurídica e física da criança por parte dos pais, necessitando que os pais continuem próximos, provavelmente para

discutir e, ao fim, acordar no que tange aos valores e orientações a serem seguidos pelos descendentes, concebendo o entendimento diário entre os genitores quanto ao revezamento de moradia, evidenciando-se que, mesmo as decisões judiciais que determinam preliminarmente o sistema de moradia a serem seguidos, vários motivos da vida podem eventualmente trazer a alteração que for preciso de tal sistema. Dessa forma, faz-se necessária a celebração de compromisso informal entre os pais, buscando em todas as questões relativas à preservação dos laços afetivos e o melhor interesse da criança (ANDRADE; TECLES, 2015).

3 O PODER JUDICIÁRIO E A INAPLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NA COMARCA DE NIQUELÂNDIA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, prevê uma série de direitos à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, devendo-se garantir que o indivíduo fique livre de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Assim, o papel do Poder Judiciário é primordial para viabilizar o acesso desses indivíduos aos meios de defesa de seus direitos, responsabilizando aqueles que, por acaso, venham os afrontá-los.

O Poder Judiciário é responsável pela aplicação de leis em casos específicos, objetivando assegurar a isonomia, a imparcialidade e a resolução satisfatória pelo

Estado, para a parte lesada e para a parte culpada, fazendo cumprir, no caso determinado, o que prescreve a Constituição do Estado brasileiro.

Segundo Longo (2014), é pertinente refletir a forma como se dá a atuação do Poder Judiciário, como instituto julgador ou como responsável pela modificação da situação de crianças e adolescentes que estão inseridos em um contexto de discordância familiar. Em processos que abrangem a garantia do direito constitucional de convívio familiar, o desempenho do juiz ultrapassa o papel mecânico de julgar, pelo fato de requerer uma cautela especial com as particularidades da situação que lhe é apresentada, e a lide posta compreende a criação de elos afáveis e de reorganização ou organização de famílias, exigindo um cuidado específico do julgador.

Longo (2014) ainda destaca que o Estatuto da Criança e Adolescente prevê várias diretrizes de competência, concedendo ao Poder Judiciário o papel de realizar ações fundamentais para o cumprimento desse direito fundamental, com suporte da equipe interdisciplinar de apoio e parecer da Vara da Infância e Juventude. Requer-se dele um exercício mais presente visando à concretização do direito almejado pelas pessoas envolvidas.

Nesse sentido, destaca-se o texto do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas

dependentes de substâncias entorpecentes” (BRASIL, 1990).

Vale salientar que, independentemente do local onde a criança ou o adolescente está residindo, se em família substituta ou não, tem direito a um desenvolvimento sadio, livre de quaisquer situações que possam influenciá-los negativamente, cabendo ao Poder Judiciário garantir essa proteção integral.

O Poder Judiciário da Comarca de Niquelândia, relacionado à proteção das crianças e dos adolescentes, é composto por vários órgãos, entre eles, tem-se o Juizado da infância e da juventude, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 145, determina a Justiça da Infância e Juventude, a saber: “Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões” (BRASIL, 1990). Segundo Teixeira (2010), o Juizado simboliza o Poder Judiciário, cujo magistrado, no que lhe concerne, expande os atos jurisdicionais, procedendo como julgador em processos em que debatem os interesses das crianças e dos adolescentes, como nos casos de guarda, e em circunstâncias de perigo, intimidação ou violação de seus direitos.

3.1 A (in)aplicabilidade da Lei da Guarda Compartilhada na cidade de Niquelândia-GO

O Juiz Substituto da Comarca de Niquelândia, Dr. Jesus Rodrigues Camargo, manifestou sua perspectiva, em entrevista, de que o ideal é que a criança seja criada no seio familiar, na inviabilidade dessa situação, tem-se as diferentes modalidades de Guarda, visto que a Guarda Compartilhada é a que mais se assemelha ao conceito de lar, em que consiste no convívio de união de pais. Assim, Sousa e Souza (2006, p. 798) vêm corroborar com o exposto pelo magistrado ao afirmar que “o objetivo máximo da lei é, de fato, assegurar aos filhos a continuidade da convivência com o pai e com a mãe, mesmo após do fim do casamento, bem como a responsabilização igualitária dos genitores em relação aos filhos”.

Ainda de acordo com o juiz substituto da Comarca de Niquelândia, a Guarda Compartilhada é de extrema importância para o processo de desenvolvimento da criança, tem o objetivo de propiciar o convívio do indivíduo com os pais sem predeterminação, sendo que as atividades são divididas de forma proporcional entre ambos. É importante salientar que, mesmo nesse processo de guarda, a criança precisa de uma moradia de referência. Nessa situação, o que

se espera para a criação de uma criança é que esse processo se consolide durante a união dos genitores, pois eles possibilitam à criança a ideia de lar, estrutura de família, de valores e o equilíbrio para o indivíduo, permitindo, assim, um crescimento saudável com base no comportamento dos pais.

Nesse sentido, Roos e Bertani (2016, p. 251) ressaltam que “o instituto da guarda compartilhada valoriza tanto o papel da mãe quanto o do pai, minimizando consideravelmente disputas entre os genitores, que na maioria das vezes acarretam danos, desgastes físicos, emocionais e mentais para a família em sua integralidade”.

O juiz entrevistado destaca que essa modalidade de guarda não pode ser aplicada a todos os casos, principalmente àqueles casais cuja dissolução da união é caracterizada como conturbadora, por virem a ocorrer alienação parental, além de transtornos psicológicos aos filhos, mas sim àqueles que são capazes de compreender a obrigação de cada um para com suas crianças.

Considerando que a cidade de Niquelândia¹ é relativamente pequena, essa

¹ Segundo informações do site institucional do município de Niquelândia: “O município de Niquelândia, com cerca de 9.843,170 km², é o maior município de Goiás. O município possui uma das maiores reservas de níquel do mundo, explorada por duas grandes mineradoras: Votorantim Metais, do Grupo Votorantim e a Anglo American, do Grupo Anglo American plc. A população residente, de acordo com a estimativa do IBGE em 2009, era de 39.803 habitantes residentes na cidade de Niquelândia(2009), com uma representação política em 2006 de 29.664 Eleitores, e uma taxa média anual de crescimento na casa de 2,45%. A economia é voltada para a mineração, e o município (como já se espera, pelo nome) é o maior produtor de níquel do estado e um dos maiores do mundo, dividida em duas distintas empresas: A Votorantim Metais do Grupo

Votorantim e a Anglo American pertencente ao grupo de mesmo nome. São 120 minérios explorados, sendo que entre os principais, além do níquel e subprodutos, estão também: o ouro, o cobre, o cobalto, a mica, o ferro, o manganês, o cristal, o amianto, o diamante, o quartzo, o calcário, o mármore, até o urânio e outros minerais radioativos. Também existe na região o turismo que é voltado principalmente ao Lago Serra da Mesa, Turismo Histórico, Carnaval (Que atrai nessa época, turistas de todo o estado, e dizem que é o melhor carnaval do interior goiano), conta-se também com a Cavalgada Rumo ao Muquém. Hoje o comércio também é bem forte na região. Na pecuária, destaca-se o gado leiteiro e de corte, e uma alta produção na suinocultura, piscicultura, avicultura e apicultura. Em 2003, a densidade populacional foi de 3,85 hab/km². Em 2003, a

característica visa ao benefício dessa modalidade de guarda, pela proximidade de moradia dos pais, propiciando um convívio contínuo com aquele genitor não detentor do lar de referência, visto que tal modalidade não dispensa que a criança tenha um lar de referência, podendo ser do pai ou mãe. Contudo, alguns aspectos dificultam a aplicação desse tipo de guarda pelo Poder Judiciário, sendo: determinante a cultura da comunidade, no que se refere à pouca maturidade após a dissolução da união. Dessa situação, faz-se necessário, em alguns casos, acompanhamento psicológico e há muitas pessoas carentes não têm acesso a esse atendimento.

Ressalta-se que o Poder Judiciário promove as audiências de conciliação, previstas pela legislação, que devem ser realizadas na presença de um conciliador ou de um juiz, aconselhando e incentivando a aplicação da guarda compartilhada de preferência que seja de comum acordo pelas partes, e não por exigência de terceiros. Em regra, essa modalidade de guarda não funciona com determinação do Judiciário, e sim de comum acordo entre as partes.

Nesse contexto, em razão da cultura da população de Niquelândia, a aplicação da guarda compartilhada acaba por ser menos utilizada, sabendo que a legislação prevê que seja aplicada como regra, desde que haja possibilidade. Roos e Bertani (2016, p. 253) ratificam “a guarda compartilhada como modelo de guarda

preferencial a ser aplicado pelos juízes e estabelecido nos núcleos familiares atuais”.

Faz-se necessário destacar que é importante que haja a possibilidade de aplicação dessa modalidade de guarda compartilhada. Na Comarca de Niquelândia, não há aplicação devido à cultura da população. Nesse sentido, Miguel Reale (2000, p. 8) trata sobre o culturalismo da seguinte forma: “O culturalismo, tal como o entendemos, é uma concepção de direito que se integra no historicismo contemporâneo e aplica, no estudo do Estado e do Direito, os princípios fundamentais da Axiologia, ou seja, da teoria dos valores em função dos graus de evolução social”.

Reale (2000) enfatiza que, para não cometer exageros, faz-se necessário utilizar a teoria tridimensional, conforme a qual, em qualquer fato jurídico, constata-se uma incorporação de princípios sociais em um ordenamento normativo de valores, uma dependência da ação humana à finalidade ética de convívio. Ainda segundo o autor, apenas a concepção culturalista do Direito nos autoriza a entender, de forma harmônica, a imposição da lei e a imposição da coerente liberdade na aplicação da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alcançado este momento, expõe-se o pensamento de que a guarda compartilhada protege o interesse da criança e do adolescente, além de permitir a continuidade familiar, mesmo após o rompimento da sociedade conjugal dos

população urbana era 25892 e da população rural foi de 12010. A população cresceu em cerca de 4000 habitantes desde 1980. Entre 1991 e 2000 a taxa de crescimento geométrico foi -0,61%. Houve uma diminuição de -2,41.% Entre 1991 e 1996, mas, em seguida, a população recuperou.

A taxa de crescimento da população é fortemente influenciado pela indústria mineradora”. Disponível em: < <http://www.niquelandia.go.gov.br/index.php/nossa-cidade> <http://www.niquelandia.go.gov.br/index.php/nossa-cidade>>. Acesso em: 12 set. 2018.

pais, sem que ocorra prejuízo emocional aos filhos. A preocupação do legislador valoriza o Direito de Família, expresso no Código Civil de 2002, e exalta princípios e garantias consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a finalidade de resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes.

A guarda compartilhada é entendida como um sistema no qual os filhos de pais separados continuam sob a autoridade de ambos os genitores, que exercem igualmente a autoridade parental, como faziam na constância do casamento, mantendo-se as relações pai/filhos e mãe/filhos, o tanto quanto possível, próximas daquelas estabelecidas antes da separação.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece a igualdade entre o homem e a mulher, bem como o faz no artigo 226, parágrafo 5º, ao estatuir que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos, ao mesmo tempo, pelo homem e pela mulher, atendendo-se ao princípio da dignidade humana e paternidade responsável, nos marcos do parágrafo 7º do mesmo artigo (BRASIL, 1988).

A adoção da guarda compartilhada é a que mais se assemelha à criação dos filhos menores no seio do lar com pai e mãe juntos. Ela consiste no convívio da criança com ambos os genitores de uma forma equilibrada, sem uma maneira pré-estabelecida, ficando ambos os genitores responsáveis pelas decisões importantes inerentes à vida dos filhos. A guarda compartilhada diminui os traumas porventura manifestados em decorrência do desmembramento da família, que, muito embora

sob novo formato, permite aos menores conviverem tanto com a figura materna quanto com a figura paterna, essenciais para sua formação.

Portanto, a guarda compartilhada não deve ser vista como uma forma de desorganização familiar, no entanto, para que na prática isso não ocorra, esse tipo de guarda deve ser determinada para aqueles casais que têm estrutura psicológica e disposição para discernir o que é seu direito e o que é direito do ex-cônjuge, de forma amigável.

Nesse sentido, na Comarca de Niquelândia, o instituto da guarda compartilhada é pouquíssimo utilizado, segundo o magistrado, devido a fator cultural e à falta de amadurecimento dos genitores. Em síntese, se não houver o mínimo de maturidade e aceitação de um guardião para com o outro, a guarda compartilhada perderá o seu objetivo e poderá servir para transferir frustrações matrimoniais aos filhos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Natália Goulart; TECLES, Paula Maria. A nova lei de guarda compartilhada e a alienação parental. **Letras jurídicas**, v. 3, n.2, 2º semestre de 2015, ISSN 2358-2685. 2015.

Disponível em:

<<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0536.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

ALMEIDA, José Vitor Alves de. **A aplicação da guarda compartilhada de acordo**

Com a lei n. 13.058 de 2014. 2015. 42 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) -

Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

Disponível em: <

<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/A-APLICACAO-DA-GUARDA-COMPARTILHADA-DE-ACORDO-COM-A->

LEI-N-13-058-DE-2014.pdf>. Acesso em: 09 maio 2018.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre a guarda compartilhada.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4352>>. Acesso em: 08 maio 2018.

BRASIL. Assessoria de Comunicação (com informações do STJ). **Guarda Compartilhada X guarda alternada: saiba no que se diferem.** Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada%3A+saiba+no+que+se+diferem>>. Acessado em 24/04/2018.

BRASIL. **Código Civil**, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF, Senado Federal: Centro Gráfico, 1998.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em 29/04/2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Brasília: Presidência da República do Brasil, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 09.Mai.2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990.

CARVALHO, Francisco José. **Teoria da Função Social do Direito.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 20 Jul. 2011. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/189609-teoria-da-funcao-social-do-direito>. Acesso em: 14 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Quem Pariu que embale!** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com/manager/arq/\(cod2_601\)quem_pariu_que_embale2.pdf](http://www.mariaberenice.com/manager/arq/(cod2_601)quem_pariu_que_embale2.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

DELFINO, Morgana. **O princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar:** os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais. 2009, 31 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do sul, 2009. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/morgana_delfino.pdf>. Acesso em: 07 maio 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada:** um novo modelo de responsabilidade parental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Guarda compartilhada:** uma perspectiva jurídica. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Guarda%20compartilhada%2006_06_2012.pdf> Acesso em: 24 abr. 2018.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. **Guarda compartilhada:** Efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. 2007. 177 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/310>>. Acesso em: 11 maio 2018.

LONGO, Ana Carolina Figueiró. **A atuação do poder judiciário na efetivação do direito de convivência familiar a crianças e adolescentes em situação de conflito familiar.** 2014. 131 p. Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade). Instituto Brasiliense de Direito Público - Escola de Direito de Brasília. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.aconchegodf.org.br/biblioteca/artigos/DissertacaoAnaCarolinaFigueiroLongo-VersaoFinal.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

PEREIRA, Dorival Bernardino. **A guarda compartilhada e seus aspectos frente ao ordenamento jurídico brasileiro atual**. 2008, 103p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Tijuca, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/dorival%20bernardino%20pereira.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2018.

QUEIROZ, Jéssica Alves; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. A guarda compartilhada não deve ser aplicada como regra, conforme estabelece a lei nº 13.058/2014, em todos os casos concretos, em virtude de possibilitar a síndrome da alienação parental, prevista na lei nº 12.318/2010. **RJLB**. Ano 3 (2017), nº 2, 219-255. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0219_0255.pdf>. Acesso em: 08 maio 2018.

RAMOS, Maria Beatriz Pereira da Cunha. **Guarda compartilhada no Brasil e em Portugal**. 2015, 67 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26414/26414.PDF>>. Acesso em: 09 maio 2018.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSA, Conrado Pulino da. **A guarda compartilhada como forma de cogestão parental: avanços, desafios e contradições**. Porto Alegre, 2017. 235 p. tese (doutorado) – programa de Pós-Graduação em serviço social, PUCRS. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=A+GUARDA+COMPARTILHADA+COMO+FORMA+DE+COGEST%C3%83O+PARENTAL%3A+AVAN%C3%87OS%2C+DESAFIOS+E+CONTRADI%C3%87%C3%95ES&oq=AGUARDA+COMPARTILHADA+COMO+FORMA+DE+COGEST%C3%83O+PARENTAL%3A+AVA>

N%C3%87OS%2C+DESAFIOS+E+CONTRADI%C3%87%C3%95ES&aqs=chrome..69i57j69i64.821j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 08 maio 2018.

ROOS, Manuela Munhoz; BERTANI, Bianca Corbellini. A guarda compartilhada frente aos enunciados da lei nº 13.058/14. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 8, n. 2, 2016. ISSN 2176-3070. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1024>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

SILVA, Andreza Aparecida da. **Guarda compartilhada**. 2011, 32 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-ca751c1adb1e6fc1fa9c8f60bc932e39.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2018.

SOUSA, Otávia dos Santos; SOUZA, Marcelo Batista de. A inaplicabilidade da guarda compartilhada compulsória em face do melhor interesse do menor. **Anais de Simpósio de TCC e Seminário de IC**, 2016 / 2º. ICESP. 2016. Disponível em: <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simpósio/arquivos_up/documentos/artigos/3c0d67aedec7fcd02c9fbceb8b566448.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018.

TEIXEIRA, Edna Maria. **Criança e adolescente e o sistema de garantia de direitos**. 2010. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/4CRIANDIREITOS.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.